



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
"Deus seja Louvado"

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa Municipal de Educação Financeira, na rede pública de ensino de Vila Velha e da outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições:

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa Municipal de Educação Financeira com aulas de reforço na rede publica municipal de ensino do Município de Vila Velha, Com o objetivo de estimular um consumo mais sustentável e responsável, realinhando os hábitos de consumo, visando preservar a integridade do planeta para as futuras gerações, o combate ao analfabetismo financeiro, com a conscientização e importância do equilíbrio financeiro para o bem-estar individual e social.

§ 1º O Programa deveser seguir os princípios de transversalidade e interdisciplinaridade de modo a permitir estabelecer relação entre a educação financeira e as diversas áreas de conhecimento.

Art. 2º As escolas da rede municipal de ensino poderão incluir em seus componentes curriculares, em caráter complementar, conteúdo programático de informação e orientação sobre o tema "Educação Financeira".

Art. 3º O tema "Educação Financeira" contemplará e desenvolverá os princípios de planejamento, gerenciamento, avaliação e controle da economia pessoal e familiar, oportunizando a obtenção de informação, formação e orientação para o desenvolvimento de competências financeiras do cidadão.

Art. 4º São objetivos do tema "Educação Financeira":

- I - transmitir um conjunto de orientações e esclarecimentos sobre atitudes adequadas no planejamento e uso dos recursos pessoais e familiares;
- II - desenvolver a habilidade individual para a tomada de decisões apropriadas na gestão das finanças pessoais e familiares;
- III - oportunizar o aprendizado de técnicas que ajudem o aluno a fazer uso inteligente e racional do dinheiro pessoal e familiar, no presente e no futuro;
- IV- despertar o interesse e a consciência do aluno sobre a gestão financeira pessoal e familiar, exercitando o diagnóstico financeiro e a autoavaliação;
- V - permitir ao aluno aprender a realizar o planejamento, a execução, a avaliação e o controle do orçamento doméstico por meio do conhecimento dos conceitos de receita bruta, receita líquida, custos e despesas;
- VI - desenvolver a mentalidade e a atitude de economizar, investir e poupar, visando a conquista e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro pessoal e familiar;
- VII - preparar as novas gerações para fazer uso inteligente e responsável do dinheiro e dos recursos disponíveis, escassos ou abundantes, para que cada cidadão possa contribuir para o crescimento socialmente da economia e dos índices de qualidade de vida.

Art. 5º Para realização dos objetivos deste Programa, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios e/ou parcerias com entidades públicas e privadas, e a contratação de pessoas (físicas ou jurídicas) que atuem na área financeira.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo em sessenta dias após a publicação da presente Lei, realizar a regulamentação.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do Orçamento Municipal, suplementada se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha - ES, 28 de abril de 2022.

ANADELSON PEREIRA
VEREADOR.

JUSTIFICATIVA

Nosso objetivo visa orientar os alunos da rede pública de ensino municipal a desenvolverem, através da aprendizagem nas salas de aula, de domínio financeiro e ou de seus familiares. O programa ira transmitir conceitos básicos de economia, estimulando hábitos de poupança e instruindo o aluno sobre as diversas formas de investimentos existentes no mercado, demonstrando com clareza a importância de poupar e investir para o futuro.

Importante ressaltar, que, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispõe que os Municípios possuem a incumbência de baixar normas complementares para o sistema de ensino a educação. (LEI Nº 9.394)

Art. 26. “Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.” [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

A falta de conhecimento mínima daquelas pessoas em finanças pessoais, que lhes permitisse perceber as vantagens e desvantagens do consumo excessivo, não lhes permite discernir sobre seus gastos, levando-as ao fadado mundo da inadimplência.

A implantação deste conteúdo nas escolas irá enfatizar esse ensinamento necessário, permitindo que as crianças e adolescentes tenham orientação, evitando, por exemplo, o endividamento e comprometimentos inesperados,

Neste sentido, visando essencialmente o bem estar de nossos alunos e o amadurecimento com relação aos seus próprios gastos e, por conseguinte com os gastos de seus familiares, pedimos aos nossos pares o apoio nesta empreitada.

Vila Velha - ES, 28 de abril de 2022.

**ANADELSON PEREIRA
VEREADOR.**